



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06056/16

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 009/2016

Responsável: Maria do Carmo da Silva (Ex-prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada para fornecimento de material médico-hospitalar, material de laboratório e soro destinados às necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I). Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00135/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Presencial 009/2016 e dos Contratos 021/2016 e 022/2016, dele decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, sob a responsabilidade da ex-gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de material médico-hospitalar, material de laboratório e soro destinados às necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), em que se sagraram vencedoras as empresas FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e LG PRODUTOS HOSPITALRES LTDA - ME, cuja proposta global foi de R\$1.530.743,67.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 59/64) assinalou as ausências da(o): 1) ata da sessão pública de abertura do pregão presencial; 2) autorização de abertura da licitação; 3) comprovante de publicação do aviso de licitação; 4) portaria de nomeação da comissão de licitação; 5) termo de homologação; 6) informação financeira/previsão orçamentária; 7) parecer jurídico; 8) termo de referência; 9) assinatura nos contratos; 10) publicação dos extratos dos contratos; e 11) assinatura em todos os documentos apresentados. E ainda indicou: 12) divergência exorbitante entre o valor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06056/16

proposta da empresa FARMAGUEDES COMÊRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e o valor contratado com essa empresa; e 13) ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93, ou comprovação de que os preços contratados estavam compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais (como por exemplo, ANVISA).

A ex-gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 66/68 e 70/285).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 292/293), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc.6056/16	2/46
Relatório inicial	59/64
Defesa apresentada – Doc.41570/16	70/285
Despacho - Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana - À DILIC para análise do DOC TC Nº 41570/16.	290
PCA (exercício 2016) – Processo 4979/17	
Arquivos enviados para formalizar o Proc.04979/17	2/317
Relatório inicial	875/1031
Defesa apresentada Doc.16659/19	1043/1111
Relatório de análise de defesa	1117/1136
Parecer do MP	1139/1144
Acórdão APL-TC 256/19	1146/1169
Parecer Prévio PPL-TC 114/19	1172/1194
Acórdão APL-TC 256/19	1197/1220
Parecer Prévio PPL-TC 114/19	1223/1245
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06056/16

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06056/16

No mais, observa-se que as máculas mantidas pela Equipe Técnica transitam pelo campo da formalidade. Os elementos até então ausentes foram sanados com a apresentação de vasta documentação anexada aos autos pela defesa (fls. 70/285):

23	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) RECIBO PROTOCOLO	tramita	285	
22	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) AnexoDoc. 03 - DOCUMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009-2016-otimizado-3.pdf	Paulo Ítalo de O. Vilar	263 - 284	
21	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) AnexoDoc. 03 - DOCUMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009-2016-otimizado-2.pdf	Paulo Ítalo de O. Vilar	232 - 262	
20	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) AnexoDoc. 03 - DOCUMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009-2016-otimizado-1.pdf	Paulo Ítalo de O. Vilar	199 - 231	
19	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) AnexoDoc. 02 - REGULARIDADE DAS EMPRESAS-otimizado-3.pdf	Paulo Ítalo de O. Vilar	167 - 198	
18	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) AnexoDoc. 02 - REGULARIDADE DAS EMPRESAS-otimizado-2.pdf	Paulo Ítalo de O. Vilar	127 - 166	
17	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) AnexoDoc. 02 - REGULARIDADE DAS EMPRESAS-otimizado-1.pdf	Paulo Ítalo de O. Vilar	88 - 126	
16	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) AnexoDoc. 01 - PESQUISA DE PREÇO.pdf	Paulo Ítalo de O. Vilar	79 - 87	
15	29/07/2016	(Doc. 41570/16 - Defesa) Defesa	Paulo Ítalo de O. Vilar	70 - 78	

No tocante à divergência entre a proposta da empresa FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e o valor contratado, não poderia o pregoeiro realizar negociação com os proponentes que sequer apresentaram propostas ao Município, pois infringiria a Lei 10.520/2002.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06056/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06056/16**, referentes à análise do Pregão Presencial 009/2016 e dos Contratos 021/2016 e 022/2016, dele decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, sob a responsabilidade da ex-gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de material médico-hospitalar, material de laboratório e soro destinados às necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), em que se sagraram vencedoras as empresas FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e LG PRODUTOS HOSPITALRES LTDA - ME, cuja proposta global foi de R\$1.530.743,67, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 15:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 16:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO